



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13117.000188/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.751 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente GOMES & CARVALHO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. OPÇÃO RETROATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO. INDEFERIMENTO

A contribuinte não logrou comprovar que teria encaminhado pedido de opção para o calendário de 2011. Os documentos juntados aos autos se tratam de opção pelo regime de apuração de receita e não à opção ao SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-51.359, de 21 de março de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

O Relatório contido no acórdão combatido faz um relato preciso dos fatos, de modo que por economia e celeridade processual eu o reproduzo abaixo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 06 (número do recibo **00.03.64.57.51** e data de registro em **12/04/2011**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizada pela interessada em **26/01/2010**, conforme telas "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional" de fls. 19/23.

A opção foi indeferida em virtude de a empresa desenvolver, na data da opção, as seguintes atividades econômicas vedadas: 6821-8/02 "Corretagem no aluguel de imóveis", 6810-2/02 "Aluguel de imóveis próprios", 4110-7/00 "Incorporação de empreendimentos imobiliários" e, 6821-8/01 "Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis"; com fundamento no art. 17, incisos XI, XIV e XV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada da vedação listada, a pessoa jurídica interessada teve protocolizada em **10/05/2011**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 04), a manifestação de inconformidade de fls. 02/03.

A defesa sustenta que a data da solicitação da opção é 31/01/2011 e não 26/01/2010 como consta do Termo de Indeferimento; que o contribuinte efetuou sua solicitação dentro do prazo estipulado pela Receita Federal; que o contribuinte realizou alteração contratual em 23/02/2010 na Junta Comercial do Estado do Tocantins, modificando sua "atividade para o código 68.22-6-00 Administração de Imóveis por Conta de Terceiros"; que procedeu também alteração junto à Receita Federal, "só assim pleiteando sua inclusão no regime de tributação simplificada."

Para fazer prova de suas alegações, a requerente junta as cópias dos documentos de fls. 07/17.

Solicita a sua inclusão no Simples Nacional com retroação para 1º de janeiro de 2011.

Posteriormente à apresentação da defesa do contribuinte, a DRF Palmas-TO intimou a interessada (Termo de Intimação N° 64/2011 de fls. 33/35) para que informasse se havia o interesse de que a inclusão no Simples Nacional se desse a partir de 01/01/2011, uma vez que para o ano de 2011 não havia notícia de opção, mas somente opção para o ano de 2010.

Em atendimento a essa intimação a manifestante respondeu (resposta de fl. 37), por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 38), que a solicitação de enquadramento no Simples Nacional é "a partir de 01/01/2011", conforme opção postada na Receita Federal do Brasil "no dia 31/01/2011 as 16h34". Para fazer prova do que respondeu junta novamente as cópias dos documentos de fls. 41 e 42.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB por terem constatado que a opção formalizada foi para o ano-calendário 2010 e não para o ano-calendário 2011 e que o documento apresentado pela Recorrente para a opção para o ano-calendário 2011 tratava-se de "Opção pelo Regime de Apuração de Receitas" e não de "Opção ao SIMPLES Nacional" e que o "Termo de Indeferimento de Opção pelo SIMPLES

nacional” juntado aos autos e a cópia da tela “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional” mostrariam que a contribuinte formalizou opção por sistemática de apuração somente uma única vez em 26/01/2010.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/05/2013 (e-fl. 78).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/06/2013 (e-fls. 53-76) onde refuta o entendimento da DRJ de que a opção ao SIMPLES Nacional tenha sido para o ano-calendário de 2010. Alega que o protocolo juntado aos autos foram de 31/01/2011, reiterando que o pedido é para opção retroativa a 01/01/2011.

Requer o provimento do recurso com o deferimento da opção retroativa ao SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazuni Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende o deferimento retroativo de opção ao SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2011 pois, segundo a mesma, os documentos juntados aos autos comprovariam que teria apresentado o pedido de opção dentro do prazo legal, em 31/01/2011.

Para comprovar o alegado juntou telas do sistema às e-fls. 14-15 (telas abaixo) nos quais, segundo a Recorrente, comprovariam que a opção foi realizada em 31/01/2011 dentro do prazo para opção para o ano-calendário de 2011.

EFETUAR OPÇÃO CONSULTA OPÇÃO SAIR

SIMPLES
NACIONAL

Opção pelo regime de apuração de receitas

☒ Sim ☐ Não

CNPJ da Matriz 07639615000101 Nome Empresarial GOMES & CARVALHO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ME

☒ Competência ☐ Caixa

ATENÇÃO!
Você optou pela apuração de receitas utilizando o regime de COMPETÊNCIA.
Esta opção é IRRETRATÁVEL para TODO o ano-calendário de 2011, não sendo possível alterá-la durante o curso deste.
Confirma esta opção?

EFETUAR OPÇÃO CONSULTA OPÇÃO SAIR

SIMPLES
NACIONAL

Opção pelo regime de apuração de receitas

CNPJ da Matriz 07639615000101 Nome Empresarial GOMES & CARVALHO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ME

CNPJ do estabelecimento matriz:	07.639.615/0001-01
Ano-calendário:	2011
Regime escolhido:	Competência
IP:	189.74.147.154
Data e Hora:	31/01/2011 às 16:34h

Entendo não assistir razão à Recorrente.

É que o documento que a Recorrente alega comprovar o pedido de opção não comprova a solicitação de opção pelo SIMPLES Nacional. Trata-se de tela do regime de apuração.

Os motivos para concluir que os documentos apresentados não comprovam a alegação da Recorrente foram muito bem pontuados no voto condutor do acórdão, com as quais concordo e reproduzo:

[...]

No caso em análise, constata-se nos elementos constantes dos autos que, de acordo com a informação prestada pela Delegacia de jurisdição do contribuinte (despacho de fl. 44), as cópias dos documentos de fls. 14 e 15 apresentados pela defesa e posteriormente reapresentados à fls. 41 e 42 referem-se, única e exclusivamente, à "Opção pelo Regime de Apuração de Receitas", opção esta formalizada pelo contribuinte em **31/01/2011**, para observância em todo o ano-calendário de 2011. Esclarece-se que essa opção pelo regime de apuração de receitas encontra-se disciplinada nos artigos 1º e 2º da Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro 2008 e, não se confunde em hipótese alguma com a possibilidade do contribuinte optar pela sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Resolução CGSN nº 38/2008

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a forma opcional de determinação da base de cálculo para apuração dos impostos e contribuições devidos utilizando a receita recebida pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

CÁLCULO DOS TRIBUTOS

Art. 2º A ME e a EPP poderão, opcionalmente, utilizar a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa -, em substituição à receita bruta auferida - regime de competência -, de que trata o caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, exclusivamente para a determinação da base de cálculo mensal. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008) (Vide art. 26 da Resolução CGSN nº 50, de 2008)

§ 1º A opção pela determinação da base de cálculo de que trata o caput será irretratável para todo o ano-calendário e deverá ser realizada, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)

- novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP já optante pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)

- início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)

§ 2º Na hipótese em que a ME ou EPP em início de atividade, com início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional no mês de dezembro, a opção de que trata o caput, relativa ao ano-calendário subsequente, deverá ser realizada quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de dezembro. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas recebidas por todos os estabelecimentos. (grifos acrescidos)

Especificamente sobre a opção pelo Simples Nacional, constata-se nos autos que, conforme consta do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 06 (número do recibo **00.03.64.57.51**) e telas "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional" de fls. 20/22, somente uma única vez (em **26/01/2010**) a pessoa jurídica interessada, de fato, formalizou opção por essa sistemática de apuração, opção essa cuja vigência se daria a partir do ano-calendário de 2010.

Assim, é de se concluir que é completamente equivocada a contestação do patrono da pessoa jurídica interessada no sentido de que a data da solicitação da opção é **31/01/2011** e não **26/01/2010** como consta do mencionado Termo de Indeferimento de fl. 06.

Há ainda que se ressaltar que a Lei Complementar nº123 delegou competência ao CGSN Comitê Gestor do Simples Nacional para a regulamentação da forma de ingresso no regime, conforme art. 16, abaixo transcrito:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

O CGSN definiu sobre a forma e prazo de ingresso no SIMPLES Nacional por meio da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, de acordo com o art. 7º:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

[...]

§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º. (grifei)

Compulsando os autos constato que a Recorrente não apresentou o documento previsto no § 2º do art. 7º da Resolução CGSN nº 04 em 22 janeiro de 2010 para fins de ingresso no SIMPLES no ano-calendário de 2011.

Por derradeiro, para comprovação de que teria apresentado pedido de opção ao SIMPLES Nacional para o ano-calendário 2011, a Recorrente deveria ter juntado aos autos a tela “Detalhamento da Solicitação de Opção”, no qual constariam a data da solicitação, o número da solicitação e os dados cadastrais informados pela interessada perante os órgãos fazendários municipais e/ou estaduais. Não constam dos autos referidos documentos, de modo que não há como deferir o pedido da Recorrente.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama